
PROJETO DE LEI Nº 071/2021, DE 12/08/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir o regime de Previdência Complementar, fixar o limite máximo para concessão de aposentadoria e pensões e autorizar a adesão ao plano de benefícios da previdência complementar.

A Mensagem Legislativa nº 80/2021 que encaminhou o Projeto de Lei, expõe os motivos e razões da propositura, e destaca ainda que a instituição do regime de previdência complementar é uma OBRIGAÇÃO constitucional imposta ao Município através da Emenda Constitucional nº 103/2019, que determinou o prazo limite de 12/11/2021 para início de vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, sob pena de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP, que implicaria no travamento das contas do Município, com consequente perda de repasses financeiros federal e estadual, bem como implicaria ainda em rigorosa fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado – TCE, além de eventual penalização cível e criminal ao gestor municipal.

Por se tratar de um tema novo, diversas reuniões foram feitas entre esta Assessoria Jurídica e os membros da Comissão de Estudos de Adequação de Legislação Previdenciária, para debater e entender melhor o tema em questão, destacando que, caso seja necessário, poderão serem propostas alterações ao texto original apresentado neste Projeto de Lei, afim de adequar o texto de Lei para que não ocorra nenhuma ilegalidade.

Importante ainda ressaltar aos nobres Edis, que a adesão dos servidores ao Regime de Previdência Complementar será FACULTATIVA e não obrigatória, pois ainda que tenha caráter optativo pelo servidor, o ente municipal é OBRIGADO a instituir o aludido regime previdenciário. Destaco ainda que, a instituição financeira que administrará os recursos financeiros da Previdência Complementar será escolhida dentre aquelas indicadas pelo Ministério da Economia, observando-se alguns pontos principais para a escolha final, como a capacidade de gestão e solidez financeira da instituição.

Diversos foram os questionamentos levantados em reunião realizada no último dia 23/08/2021, na sala de reuniões do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre as quais destacamos o impacto financeiro que poderá atingir o FUNSEM, e a punição ao

ente municipal em caso de uma vez instituído a previdência complementar não haver adesão de nenhum servidor municipal.

Cabe ressaltar que o Estado de Mato Grosso já instituiu o regime de Previdência Complementar no ano de 2020, sendo que a obrigatoriedade de instituir a Previdência Complementar como forma optativa ao servidor público está prevista no § 14º e seguintes do art. 40 da CF/88, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

...

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Em que pese tal Emenda Constitucional tornar obrigatória a instituição do Regime de Previdência Complementar, tal modalidade já existe em nosso dia a dia, sendo que qualquer pessoa, servidor ou não, pode aderir a previdência complementar (previdência privada), ofertada por diversos bancos e seguradoras.

Esta Assessoria Jurídica opina ainda, caso os nobres Vereadores julguem ser necessário, que seja marcada reunião com os membros da Comissão de Estudos de Adequação de Legislação Previdenciária, para elucidar alguns questionamentos que Vossas Excelências porventura vierem a ter.

Ante ao exposto, por se tratar de matéria obrigatória instituída por Emenda Constitucional, entendo que o Projeto em análise é por sua vez, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário, ressalvando que cabem

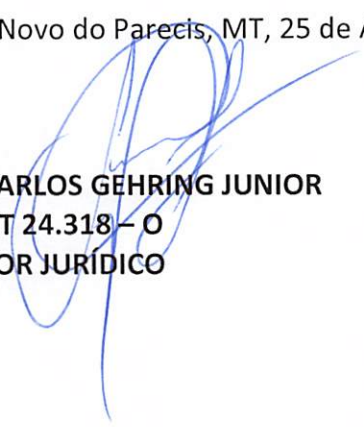
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

ASSESSORIA JURÍDICA

aos nobres vereadores num juízo de valor e após análise minuciosa das Comissões, analisar se o presente Projeto de Lei coaduna com os anseios locais.

Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.

Campo Novo do Parecis, MT, 25 de Agosto de 2021.



JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO